



RESSOCIALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

DARLAN ANDRADE SOUZA¹
GELOESSE GOMES CORREIA FREITAS²

RESUMO

O presente artigo analisa a priori a socialização e posteriormente o conceito de ressocialização, observando sua origem, o porquê de sua necessidade. Outrossim, busca esclarecer o Princípio da Dignidade Humana ante o sistema prisional. Por fim, analisa, baseando-se em doutrinadores do Direito Penal, do Direito Processual Penal, nos ensinamentos de Foucault e nas estatísticas concedidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, se as condições oferecidas aos presos garantem acesso à Dignidade.

Palavras-chave: Ressocialização. Dignidade. Execução Penal. Penitenciária.

ABSTRACT

This article analyzes a priori the socialization and later the concept of resocialization, observing its origin, the reason for its necessity. Furthermore, it seeks to clarify the Principle of Human Dignity before the prison system. Finally, it analyses, based on doctrinaires of Criminal Law, Criminal Procedural Law, Foucault's teachings and statistics provided by the Ministry of Justice and Public Security, whether the conditions offered to prisoners guarantee access to Dignity.

Key words: Resocialization. Dignity. Penal Execution. Penitentiary.

-
- 1- SOUZA, Darlan Andrade. Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual do Piauí – 2020. Especialista em Direito Penal e Processual Penal com ênfase em Docência do Ensino Superior, pela Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET. Oficial de Gabinete da 3ª Vara Cível de Floriano-PI.
 - 2- FREITAS, Geloesse Gomes Correia. Doutoranda em Direito e Ciências Sociais, pela Universidade do Museo Social da Argentina. Mestre em Direito, pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Língua português, pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Docência do Ensino Superior, pela Faculdade de Tecnologia de Teresina-CET. Professora do Ensino Superior em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Ciência Política e Metodologia de Pesquisa Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o Princípio da Dignidade Humana como ferramenta para a Ressocialização, verificando se esta é eficaz e se existem condições mínimas para garantir a dignidade dos apenados e o seu acesso a direitos fundamentais básicos não alcançados pela pena em execução. Para tanto, foi necessária uma análise bibliográfica, junto à Legislação Processual Penal e a doutrinadores selecionados.

Por conseguinte, para analisar a ressocialização, deve-se primeiramente passar pela socialização, pela evolução do processo penal e das penas nele aplicadas, para finalmente observar a ressocialização como um dos aspectos preventivos da pena privativa de liberdade.

Além de analisar a Dignidade ante a ressocialização, o presente projeto tem como objetivos específicos analisar o conceito de ressocialização, observando sua origem, o porquê de sua necessidade, destacando ainda sua relação com nível de escolaridade e com os direitos fundamentais, verificando o surgimento do sistema prisional. Ademais, analisar-se-á o Processo Penal no que se relaciona à ressocialização.

Isto posto, é necessário chamar-se a atenção da sociedade. Ao cometer um crime um cidadão passa a ser um criminoso e deve ser penalizado por isso, mas não deixa de ser um ser humano e, por isso, deve ter sua dignidade garantida por meio de seus direitos básicos como o direito à saúde, ao tratamento isonômico, à dignidade e, principalmente, à ressocialização, a qual além de ser positiva para o interno é de suma importância para a efetivação Interesse Público.

Neste ponto, destaque-se que o capítulo 2 analisa a ressocialização, passando por conceitos iniciais, e destacando o surgimento do sistema prisional. Ademais, o capítulo 3 aponta as disposições da Legislação Processual Penal e de Execução Penal ante a Ressocialização.

Portanto, em muito há que se discorrer acerca do tema em questão, tendo em vista que a ressocialização é uma das faces da pena que deve ser cumprida em todos os sistemas prisionais, já que a mesma expressa o Interesse Público do retorno do egresso da prisão à sociedade de forma que não venha a praticar novos delitos novamente.

2. RESSOCIALIZAÇÃO

O presente capítulo analisa *a priori* a socialização e posteriormente o conceito de ressocialização, observando sua origem, o porquê de sua necessidade, destacando ainda sua relação com a educação em relação ao nível de escolaridade e com os direitos fundamentais. Além disso, verifica-se o contexto evolutivo do sistema prisional e, conseqüentemente, da pena privativa de liberdade tendo por fundamento teórico Foucault, Beccaria, teóricos clássicos e pressupostos teóricos da lei de execução penal.

2.1 A Socialização

A compreensão da ressocialização no sistema carcerário tem por necessária contextualização do significado de socialização, uma vez que dela se tem a primeira inserção do indivíduo na sociedade. Nesse contexto, analisando o nível de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, conforme gráfico apresentado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017 tem-se que mais de 50% (cinquenta por cento) dos presos não possuem nem o ensino fundamental completo.

No livro o Ensaio acerca do entendimento humano (1999), John Locke apresenta o entendimento que o ser humano não possui ideias inatas, ou seja, tudo que o homem sabe em sua idade adulta é resultado daquilo que lhe ensinaram, daquilo que o cativou. Antes disso, quando nasce, o homem é apenas uma *tabula rasa* na qual cabe a sua família e ao meio social escreverem o conteúdo, ou seja, educam e tomam as providências necessárias para que a criança seja inserida na sociedade.

Em vista os dados acima apresentados, nota-se que a maioria dos cidadãos que estão presos não tiveram total acesso ao que precisavam da sociedade, pelo contrário, foram excluídos.

Assim, deve-se destacar que a socialização da maioria dos presos não foi concluída com sucesso. Têm-se, então, cidadãos que não sabem quais são seus direitos, e tampouco seus deveres, o que aliado a situações de necessidade acaba levando-os a delinquência.

Portanto, não se trata de uma segunda oportunidade àqueles que estão presos, e sim da primeira oportunidade de socialização, a qual, obviamente, é mais

trabalhosa já que eles não são mais crianças para se educar e sim adultos que devem ter tudo aquilo de ruim que começou devido à falta de socialização transformado pela socialização concreta.

2.2 Evolução histórica

A Ressocialização vem assumindo certo protagonismo no âmbito da Execução Penal em diversos países. Tal situação pode ser observada desde a segunda metade do século XX, momento de muita preocupação com os Direitos Humanos, em consequência do fim da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, os países desenvolvidos investiram, de maneira acertada, em formas de prevenir que o cidadão venha a ser preso, por meio do amplo acesso à educação de base, a qual é em regra pública e de boa qualidade, por exemplo.

Todavia, o cenário no Brasil é oposto, a educação pública de base é deficiente em vários aspectos, mesmo com os investimentos crescendo nos últimos vinte anos, segundo o INEP passaram de 3% do PIB para 5,7%, o que representa um alto investimento, mas insuficiente para fornecer educação de qualidade à demanda de estudantes tendo em vista a estrutura das escolas públicas. Enquanto isso, o sistema prisional encontra-se superlotado, havendo presos provisórios sendo encaminhados às penitenciárias a despeito do que prevê a Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, a melhora das condições humanas no sistema prisional brasileiro pode viabilizar a ressocialização de seus internos, e essa deve se tornar a principal finalidade das penas de reclusão e de detenção, buscando assim levar os internos de volta à sociedade, gratos pelo que receberam e não revoltados por terem sido tratados de forma desumana.

Portanto, é razoável entender-se que os presídios brasileiros necessitam de transformações tanto em sua estrutura física como em sua metodologia de ressocialização, visando o cumprimento do Interesse Público, o qual, nessa situação aponta para a total ressocialização do preso.

2.3 A Criação do Sistema Prisional

Grande parte dos historiadores, conforme aponta *Valmor Vigne* em sua dissertação de mestrado, defendem que o sistema prisional teve origem na idade média, buscando defender a sociedade do grande número de miseráveis que viviam na Europa à época. Ademais, afirma também o autor que as prisões, de forma bem

mais contundente, serviam como um lugar onde qualquer empregador poderia conseguir mão de obra barata e muitas vezes de graça.

Ademais, Vigne (2001) afirma que a busca pela ressocialização começou com o Cristianismo, aplicando penas mais brandas aos aprisionados e acreditando que estes teriam a chance de melhorar, ou seja, encontrar redenção e alcançar uma vida feliz ainda na terra. Tal pensamento, afirma o autor, decorreu em suma do pensamento Calvinista, o qual previa que cabia ao homem ser feliz ainda em vida e não apenas na eternidade.

Entretanto, nota-se que na gênese do sistema prisional surgiram muitas casas de trabalho, visando conceder atividades aos prisioneiros para obter mão de obra barata, quando não de graça devido à situação que eles se encontram, conforme aponta o seguinte trecho:

Nas prisões oficiais, controladas pelo poder público, como tentativa de solução contra os efeitos da ociosidade, surgiu a alternativa de preencher o tempo diurno dos presos com atividades físicas, até porque havia grande dificuldade de trabalhar no campo intelectual, especialmente pela baixa instrução da grande maioria dos detentos. Foi, então, introduzido o trabalho, dadas as múltiplas utilidades, servindo não apenas para preencher o tempo, mas também com significado de castigo, além de sua utilidade prática, como meio de produção” (VIGNE, p. 19, 2001).

Rogério Greco, por sua vez, defende que “Os sistemas penitenciários, a seu turno, encontraram suas origens no século XVIII” (p.625) tendo destacado, assim como Foucault os sistemas auburiano e o pensilvânico (da Filadélfia), além de acrescentar o modelo progressivo, baseado primeiramente no pensilvânico, posteriormente evoluindo para o auburiano, e chegando, por fim, à liberdade condicional. Neste ponto, ressalte-se que o sistema pensilvânico funciona com o total isolamento do interno, enquanto o auburiano com o trabalho comum durante o dia, sendo observado o silêncio absoluto e o isolamento noturno.

No contexto atual da sociedade brasileira, não há como se falar em outro modo de punição. Assim, a opção que resta é melhorar as condições físicas dos presídios visando assegurar que a pena privativa de liberdade passe a ser digna.

A grande questão é como ressocializar os presos? Na legislação Penal constam inúmeros dispositivos que, em tese, garantem a dignidade dos presos e facilitam sua reinserção na sociedade após a conclusão do processo de

ressocialização. Entretanto, a realidade está muito distante daquilo que a lei prevê, pode-se observar que nem mesmo o espaço individual do preso é respeitado, já que a superlotação dos presídios é um problema constante desde o século passado, como se pode perceber. Na obra de Romeu Falconi, “*SISTEMA PRESIDIAL: REINSERÇÃO SOCIAL?*”, no qual o autor aponta que mesmo na década de 90 os presídios paulistanos já sofriam com a falta de estrutura e a consequente superlotação. Neste contexto, deve-se destacar o seguinte trecho do célebre autor:

A superlotação, por definição nefasta, concorre para a ampliação e deficiência nas tarefas de alimentar, vigiar, coordenar o labor e o lazer, além de dificultar a delicada situação disciplinar. São célebres os episódios como aquele em que um cardeal brasileiro foi seqüestrado dentro de um estabelecimento penal ou ainda o caso dos 111 mortos, já mencionado, e mais recentemente, o caso de Goiânia, também ventilado pouco antes. Em todos esses casos, ainda que em menores ou maiores proporções, estavam direta ou indiretamente presentes os fatores que sustentam o círculo vicioso desencadeado pelo amontoamento de presos em espaço físico restrito e sem as mínimas condições de vida, o que resulta em absoluto desprezo de todos os valores morais e sociais por parte desses desgraçados *Jean Valjeans* (ROMEUFALCONI, 1998, p. 80).

Ademais, conforme o art. 31 da Lei de Execução Penal – LEP (BRASIL, 1984), o preso deve trabalhar na medida de suas aptidões e capacidade, além do trabalho ser um Direito Social previsto no art. 6º da Constituição Federal. Sendo ainda previsto no art. 33 da LEP o destino da eventual remuneração auferida pelo preso. Todavia, a realidade está muito distante da previsão legal, já que o sistema prisional não consegue lidar com o grande número de presos e conseqüentemente não consegue distribuir tarefas para todos.

Por outro lado, no art. 5º, XLVII, C, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem-se que não haverá penas de trabalhos forçados, o que restringe a eficácia do art. 31 da LEP, já que se o preso se negar a trabalhar, este não poderá ser obrigado. Nesse contexto, destaque-se a máxima: “mente vazia, oficina do diabo”. Do ócio dos presos não há expectativa de se obter bons resultados, mas os representantes do povo, aqueles que legislam em favor da sociedade aparentam estar alheios ao que ocorre dentro dos presídios Brasileiros.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANTE A RESSOCIALIZAÇÃO

A Princípio é oportuno destacar-se que para que seja assegurada a ressocialização aos internos do Sistema Prisional Brasileiro é necessário que antes de serem direcionados ao cárcere tenham acesso ao devido processo legal, ou seja, tendo todos os seus direitos assegurados, sendo o principal o Direito a Dignidade, o qual é resguardado pelo Código de Processo Penal e pela Lei de Execução Penal. Neste ponto, ante o grande anseio social pela punição, o ativismo judicial vem sendo presente, como quando através da investigação lava jato decidiu-se por passar a prender investigados antes do trânsito em julgado. Decisão nitidamente inconstitucional e revista recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

3.1 Os Direitos Fundamentais

A realidade, porém, é bem distante daquilo definido pela Constituição. Neste ponto, baseando-se na obra de Falconi (1998) percebe-se que desde o final do século passado as condições estruturais dos presídios são terríveis, o que aliado com a superlotação tira o direito à dignidade de todos os presos.

Ademais, deve-se destacar que a superlotação dos presídios se dá primeiramente pelo grande número de cidadãos que cometem crimes. Entretanto, tendo em vista o aumento populacional e a desigualdade social que assola o país depreende-se que a falta de estrutura dos presídios decorre da falta de interesse político de investir nesse setor.

Tal falta de interesse decorre obviamente do preconceito da sociedade para com os presos, o que pode ser percebido em muitos discursos políticos, demonstrando que o discurso de defesa dos direitos mínimos dos presos não ganha votos da sociedade em geral, a qual aparente se deixar levar pelo sentimento de vingança, conforme aponta Rogério Greco: “A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade.” Assim, resta comprovado que a sociedade anseia pela punição do crime praticado.

Por fim, percebe-se que a ressocialização é um instituto necessário e que deve ser utilizado exaustivamente em todo sistema prisional. Todavia, a realidade é deveras distante do ideal, direitos fundamentais têm sido tomados à força dos prisioneiros brasileiros e piauienses, a despeito do que é apontado por muitos doutrinadores, como por exemplo:

Todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são garantidos ao condenado e ao internado, sendo vedada qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Daí que as autoridades devem assegurar o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos submetidos à medida de segurança (TÁVORA; ALENCAR. 2018, p. 1697).

Portanto, todos os Direitos que não são atingidos pela sentença que o condenou devem ser mantidos, sendo garantidos como os direitos de todos os cidadãos. Neste ponto, destaque-se que o direito à educação, à saúde e à propriedade, por exemplo, deve continuar produzindo efeitos no que tange aos condenados, vez que para gozar dos referidos direitos não é necessário que o cidadão goze da liberdade de locomoção.

Ademais, o direito à dignidade, base do Estado democrático de Direito, e fundamento da República Federativa do Brasil, conforme aponta o inciso III do art. 1º da Constituição da República, deve ser garantido a todos os internos do Sistema Prisional brasileiro. Por isso, investimentos estruturais devem ser feitos, assim como a contratação de mais servidores para a efetivação do tratamento adequado aos internos. Assim, a ressocialização ainda tem muito em que avançar na sociedade brasileira e piauiense, devendo primeiramente ser considerada pela população geral como um dos objetivos da pena privativa da liberdade.

3.2 A Dignidade no sistema prisional brasileiro

A princípio, o sistema penitenciário brasileiro passa por inúmeros problemas, dentre os quais deve destacar-se a superlotação e a péssima estrutura de suas unidades. Ademais, o tratamento dos agentes do Estado para com os presos é por vezes violento e, portanto, inadmissível.

Nesse contexto, é natural o questionamento acerca dos direitos fundamentais dos que estão privados de sua liberdade, buscando esclarecer se a dignidade dos presos vem sendo respeitada. Com as condições atuais dos presídios informadas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017, o mais atualizado até o momento, pode-se constatar que com a superlotação do sistema penitenciário, os presos ficam à mercê da própria sorte, o que dificulta a implementação correta da pena com todos os seus objetivos. Ademais, ante a indiferença da sociedade muitos desses aspectos são ignorados. Neste ponto, destaque-se o seguinte trecho:

Não se pode negar que o tratamento humilhante dispensado a indiciados, réus e condenados, pelo emprego de tortura, pelo uso de um sistema prisional degradado, pela utilização de algemas, correntes e outros equipamentos de força, enfim, pela limitação de liberdades constitucionais e ainda com o emprego indiscriminado de prisões cautelares, buscas pessoais e domiciliares, interceptações de comunicações telefônicas, telemáticas e epistolares etc., são sinais claros de que o processo vem funcionando como instrumento de controle violento sobre determinada parcela da população (MACHADO, 2009, p.278).

Assim, deve-se atentar para a efetividade da prisão tendo em vista que esta é por si mesma uma grande violência contra o interno, e acaba por não cumprir seu objetivo de devolver o preso à sociedade da maneira adequada, ou seja, ao invés de ser devidamente reeducado nos moldes legais, o preso acaba saindo da prisão com os piores conceitos possíveis acerca da sociedade, em decorrência da convivência com outros presos de maior periculosidade e da raiva acumulada após passar um longo período em um local inóspito, que fere gravemente a dignidade de cada ser humano que fica encarcerado entre suas paredes.

Portanto, tem-se que as dificuldades e os problemas causados pelas prisões estão muito além de seus benefícios, uma vez que encarcerando cidadãos que praticaram crimes de menor potencial ofensivo, juntamente a outros que praticaram crimes hediondos, devolve-os à sociedade aprimorados, com um conceito totalmente divergente do que é a sociedade, partindo do conhecimento que recebeu da “sociedade interna do presídio”.

Por conseguinte, deve-se destacar que o sistema prisional está diretamente relacionado às relações políticas. Em Estados Autoritários é comum que o sistema seja nitidamente inquisitório, de forma que garantias e direitos são negados aos acusados durante a instrução do processo.

Interessante destacar, neste ponto, que mesmo o Brasil sendo uma democracia, o que se vê ultimamente são inquéritos abertamente inconstitucional, como o chamado inquérito das fake News, no qual a própria vítima, Ministro Alexandre de Moraes se posiciona como investigador e chegou até mesmo a prender seus desafetos. Não sendo suficiente, o Ministro chegou até mesmo a prender o Deputado Daniel Silveira por ter manifestado opinião divergente da do Ministro, o que fere de morte a dignidade do jurisdicionado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização é claramente um dos objetivos da pena, conforme a doutrina e conforme a legislação penal. Contudo, tal objetivo, mesmo sendo bastante beneficiado pela instrumentalidade garantista do processo, acaba não sendo realmente alcançado, ocasionando o desrespeito à dignidade dos internos do sistema prisional. Assim, percebe-se que para chegar à adequada ressocialização dos réus do sistema processual penal brasileiro, garantindo acesso à dignidade e aos demais direitos não tolhidos pela pena, é necessário que haja, além da previsão legal, um interesse prático da sociedade em recuperar aqueles que acabaram indo para a delinquência, aqueles que deixaram de agir de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, deve-se ponderar que concluída a análise acerca da socialização, deve-se recorrer, como medida preventiva de longo prazo ao cárcere, à educação de base, haja vista que resta estatisticamente comprovado que mais de 50% dos internos do Sistema Prisional Brasileiro não chegaram nem mesmo a completar o ensino fundamental. Educação esta que além de ser um direito fundamental, fortalece os membros da sociedade para que alcancem uma vida digna e busquem garantir seus direitos.

Além disso, para impedir que os réus venham novamente a delinquir deve-se proceder pelo incentivo à realização de atividades laborativas ainda dentro das unidades prisionais e à efetivação de cursos técnicos visando a qualificação profissional, para que assim cada interno possa aprender um ofício prático durante a aplicação da pena, sendo todos os demais direitos devidamente observados. Dessa forma, ao saírem do sistema prisional terão como viver de maneira digna.

Por fim, durante a instrução do processo, o acesso a todos os direitos devem ser garantidos aos réus. Todavia, como a maioria desconhece tais direitos, é necessário que os representantes dos réus, sejam advogados ou defensores públicos, estejam atentos ao rito correto do processo, assegurando que todos os direitos dos réus sejam resguardados, lutando pela dignidade.

5.REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: reinserção social?*. Icone Editora, 1998.

FERREIRA, Jorge Chade. *Os conselhos da comunidade e a reintegração social*. 2015. PhD Thesis. Universidade de São Paulo.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 41.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 19. ed. Niterói: Editora Impetus LTDA, 2017.

LOCKE, John. *Ensaio Acerca do Entendimento Humano*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

MACHADO, Antônio Alberto. *Teoria geral do processo penal*. Atlas, 2009.

PETER FILHO, Jovacy. *Reintegração social: um diálogo entre a sociedade e o cárcere*. 2011. 208 p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TORNAGHI, Helio Bastos. *Curso de Processo Penal*. Saraiva. V.1. 9. Ed. 1995.

